



Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO JURÍDICA E DE RECURSOS HUMANOS (DJRH)

INFORMAÇÃO n.º 006 / 2019 . mfranco

DATA : 2019/01/29	
NIPG : 724/19	DE : MIGUEL FRANCO
REGISTO (DOC.) : 923	PARA : Sr.ª Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
CLASSIFICADOR : 006. - AQUISIÇÕES E APROVISIONAMENTO	ASSUNTO : ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS
PROCESSO : -----	

DESPACHO :

cabimentar e dar
seguimento ao
procedimento
06-02-2019

Beata Dias

Autorizo; gestor do
contrato Filipe Camelo

08-02-2019

Beata Dias

PARECER :

A Helena para enviar por email ao
Gestor do Contrato Filipe Camelo.

Carla Victor- Chefe da DAF em 13-02-
2019

carla victor

SEGUIMENTO:

Nos termos do artº 290-A do mesmo diploma, deve o executivo nomear o
gestor do contrato.

Cabimento 201

À consideração superior

Cristina Chincalece, 07-02-2019

Cristina Chincalece

FOI ELABORADO O PROJETO DE
DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO (DOC.
1389), AGUARDANDO-SE DECISÃO
SUPERIOR 08-02-2019 Miguel Franco

Miguel Franco

TEXTO :

Há necessidade de dar continuidade ao serviço desenvolvido no Gabinete de Medicina Veterinária Municipal, com vista garantir a prossecução das atribuições municipais no domínio da saúde, em especial da saúde pública animal, devendo iniciar-se um novo procedimento de contratação pública de aquisição deste serviço, que para o efeito devem considerar-se os seguintes pressupostos:

1. Objeto do Procedimento:

Fornecimento de serviços de medicina veterinária, nomeadamente:

- a) Receção, observação, vacinação antirrábica e identificação eletrónica dos cães e gatos que se dirijam ao Mercado Municipal de Alfândega da Fé;
- b) Obrigação de efetuar as campanhas de vacinação antirrábica e identificação eletrónica em cães prevista pela DGAV;
- c) Colaboração nas vistorias de rotina a talhos e outros estabelecimentos de comércio a retalho de produtos de origem animal;
- d) Orientação na recolha de animais errantes, nomeadamente cães e gatos, e encaminhamento para o Centro de Recolha Intermunicipal.

2. Fixação do preço base:

De acordo com o disposto no art. 47º/1, CCP, o preço base, que deve ser definido pela entidade adjudicante no caderno de encargos, é o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato.

Por sua vez, dispõe o nº 3 deste artigo que a fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.

Podemos adiantar que, no procedimento a adotar, que vai ser em função do valor, o preço base que venha ser fixado vai coincidir com o valor estimado do contrato, este que é fixado com base em critérios objetivos como anteriormente referido.

A consideração obrigatória de critérios objetivos tem o propósito de impor à entidade adjudicante a definição de critérios mais ou menos seguros, para prevenir a fixação arbitrária ou desajustada de preços. Mas, para cumprir esta exigência legal, a entidade adjudicante não tem de se considerar obrigada a realizar uma consulta preliminar ao mercado: De acordo com Pedro Costa Gonçalves, na sua obra "Direito dos Contratos Públicos" – Volume I, 2ª Edição, pode, em vez disso, colher indicações avulsas e informais no mercado que lhe permitem definir, em termos razoáveis, o preço base; uma ferramenta adequada para este efeito pode ser o Portal dos Contratos Públicos.

Para o presente procedimento, tivemos em consideração os preços unitários do anterior procedimento de 2018, a saber:

- a) Vacinação antirrábica: € 5,00 por vacina – Universo: número estimado de 30 vacinas por mês: $30 \times €5,00 = €150,00$ (por mês);

- b) Identificação eletrônica através da colocação de microship: €5,00 por microship – Universo: número estimado de 30 identificações por mês: $30 \times €5,00 = €150,00$ (por mês);
- c) Campanhas de vacinação antirrábica: €50,00 por campanha – Total de 24 campanhas a realizar até ao final de 2018, nas 24 aldeias do concelho (1 campanha por aldeia) Universo: 24 aldeias, sendo uma campanha por aldeia: - $24 \times €50,00 = €1200,00$ (até final do ano);
- d) Colaboração em vistorias e rotinas a talhos e outros estabelecimentos: **€100,00** por mês;
- e) Orientação na recolha de animais errantes: **€100,00** por mês.

Foi ainda identificada a necessidade de dar resposta a situações excepcionais, não enquadradas nos serviços referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente situações imprevistas de SOS que careçam da intervenção do médico veterinário, devendo ser previamente reconhecida a necessidade de intervenção pelo contraente público. O valor estimado com essas despesas é de **€1.000,00**.

Assim, prevendo-se uma duração do contrato com efeitos de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, o valor estimado do contrato será de **€8.200,00**, fixando-se este como preço base.

3. Escolha do procedimento:

Como acima referimos, vamos adotar um procedimento em função do valor e tendo em conta o valor estimado apurado (€8.200,00), propomos que seja escolhido o **ajuste direto**, nos termos do disposto no art. 20º/1, d), CCP.

4. Escolha das entidades:

De acordo com o art. 112º/2, CCP, o ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresentar proposta.

Assim, prevendo-se o convite a apenas uma entidade, propomos que seja convidado o seguinte prestador de serviços:

Inês Francisca Tomé Pinto

5. Designação de Júri do procedimento:

Conforme dispõe o art. 67º/1, CCP, com exceção do ajuste direto e dos casos previstos no n.º 3, os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes.

Ou seja, para o ajuste direto impõe-se a não designação do júri do procedimento, dado que é apenas convidada uma entidade.

6. Peças do Procedimento:

Para o ajuste direto, as peças do procedimento de formação do contrato são o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos (art. 40º/1, a), CCP).

Propomos, a final, a aprovação do convite e caderno de encargos anexos à presente informação.

7. Prévia cabimentação:

A autorização para a abertura de qualquer procedimento, pela entidade competente para a decisão de contratar, carece de prévio cabimento, conforme decorre das normas financeiras aplicáveis, nomeadamente, a constante do art. 13º, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho. Prevendo-se um encargo global de €8.856,00 (€7.200,00 + IVA a 23%), a ser integralmente executado durante o ano de 2019, propomos que seja emitido o respetivo cabimento, para abertura do procedimento proposto.

8. Sobre o disposto na alínea b) do nº 1 do art. 63º, da Lei do Orçamento de Estado para 2019:

Tratando-se da celebração de um contrato de prestação de serviços no âmbito do sector local, devemos considerar o disposto na alínea b) do nº 1 do art. 63º, da Lei do Orçamento de Estado para 2019:

“Artigo 63.º

Contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais

1 — Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, que em 2019 venham a renovar -se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2018, não podem ultrapassar:

a) Os valores dos gastos de 2018, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2018.

2 — Excluem- se do disposto no número anterior os gastos com:

a) Os contratos referidos no n.º 6 do artigo 60.º;

b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do MFEEEE;

c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC -AP);

d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

3 — Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsector local entende- se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.

4 — Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

5 — Os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

6 — A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal decisão, em situações

excepcionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

7 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

8 — O parecer previsto no número anterior depende:

- a) Da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.”

Teve-se em consideração os preços unitários praticados no ano anterior, que para o novo contrato se mantêm mas as quantidades são superiores. Por outro lado, o objeto do contrato não é totalmente idêntico ao contrato do ano transacto, uma vez que se prevê um serviço extra, que pode ou não ser realizado, dependendo a sua natureza excecional e imprevista (SOS).

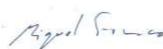
CONCLUSÃO :

— Propomos:

- **Abertura de procedimento de ajuste direto, ao abrigo do disposto no art. 20º/1, d), CCP, para fornecimento de serviços de medicina veterinária, estando fixado o preço base de € 8.200,00;**
- **Autorização para realização da despesa de €10.086,00 (€8.200,00 + IVA a 23%);**
- **Aprovação do Convite e Caderno de Encargos, que vão em anexo à presente informação;**
- **Sendo proposto o ajuste direto, propomos que seja convidado o seguinte prestador de serviços:**

▲

Jurista:
06-02-2019 Miguel Franco



MIGUEL FRANCO